



ELSA MARVANEJO DA COSTA
CONSULTORA DA ORDEM DOS
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

A proposta de alteração na tributação das sociedades de profissionais

Nas discussões sobre a proposta de reforma do IRC muito se tem referido a diminuição da taxa, o facto de a reforma estar mais direcionada para as grandes empresas, ou não, o ressurgimento do regime simplificado de tributação, entre outros. No entanto, há um assunto que, do ponto de vista técnico, deve merecer uma grande atenção e que não tem sido muito debatido: as alterações que se avizinham ao nível do regime de transparência fiscal.

Com este artigo pretendemos alertar para a possível dimensão desta reforma legislativa.

Não pretendemos clarificar ideias, mas sim enumerar as dúvidas e problemas que muito provavelmente irão surgir.

Diz-nos a experiência que estas dúvidas na interpretação da lei se traduzem, mais tarde, em problemas de ordem prática e financeira dos diversos agentes económicos e dos técnicos oficiais de contas. Além de que importa alertar os mais distraídos, pois este regime, é nossa convicção, irá aplicar-se a um maior número de sujeitos passivos.

Na proposta de reforma do IRC consta apenas uma pequena alteração aparentemente muito simples no regime de transparência fiscal, mas será mesmo? Surge um novo conceito de sociedade de profissionais: "...a sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade...".

Como primeira opinião, dir-se-á que este conceito é muito mais abrangente, e não podemos esquecer que este regime de tributação é de aplicação obrigatória. Aparentemente

existirá um maior número de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, conforme já referimos.

"Exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais", resulta deste normativo que iremos ter sociedades cujos sócios exerçam diferentes atividades da lista anexa ao Código do IRS, que ficam abrangidas pelo regime de transparência fiscal? Por exemplo, poderemos ter um arquiteto e um engenheiro, sócios, em que, provindo os rendimentos da sociedade destas atividades, de ambas ou apenas de uma delas, em mais de 75%, estes profissionais serão tributados em sede de IRS por imputação dos rendimentos da sociedade, verificada que esteja a condição da detenção do capital?

Enquadramento do regime de transparência fiscal

Atualmente, será fácil que estes sócios, sendo tributados em sede de IRS, sejam sujeitos a taxas muito superiores à taxa de IRC. O enquadramento no regime de transparência fiscal será aplicável anualmente, isto é, não existe qualquer cláusula de manutenção por dois ou mais anos, de enquadramento ou de verificação das condições, pelo que os sujeitos passivos poderão num período de tributação estar enquadrados no regime geral e, no ano seguinte, verificadas as condições, estar abrangidos pelo regime de transparência fiscal. Esta circunstância de alteração de enquadramento de um ano para outro, muitas vezes apenas se percebendo do facto no final do período de tributação, conduz-nos a situações delicadas: os pagamentos especiais por contas já efetuados, ou não efetuados; igual circunstância para os pagamentos por conta; a existência, ou não de retenção na fonte numa retirada por conta de lucros, etc..

Relativamente à percentagem de imputação dos rendimentos a um ou outro sócio, não há qualquer alteração. Esta imputação será feita de acordo com o previsto no contrato de sociedade, sendo que, na falta destes elementos, a repartição será equitativa.

"Pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades", sociedades que, sendo de profissionais, estavam afastadas do regime de transparência fiscal, pelo facto de um cônjuge, ou outro familiar, não profissional da mesma atividade, deter uma quota simbólica, cuidado, pois agora é fixada uma percentagem de detenção do capital. Sociedades que até aqui conseguiam contornar o enquadramento no regime de transparência fiscal terão, agora, que considerar este limite de detenção do capital, conjuntamente com a origem dos rendimentos.

Em suma, de facto, há uma tentativa de resolução de algumas das críticas ao atual regime de transparência fiscal, no entanto, o resultado final é diminuto em relação à enorme quantidade de problemas que se lhe podem apontar. Os problemas que antes existiam vão continuar, com a agravante de que o novo conceito de sociedade de profissionais para efeitos de enquadramento neste regime de tributação irá abarcar um maior número de sujeitos passivos.

Como qualquer outro regime especial de tributação, este também traz desigualdade na tributação dos agentes económicos. Os mais atentos conseguem utilizar estes regimes especiais para benefício próprio, os desatentos podem ficar enquadrados, sem estarem devidamente prevenidos para tal, e de um momento para o outro a fatura de imposto a pagar ser bastante superior à esperada. Poder-se-ia também abordar o afastamento das alterações previstas para o regime de transparência fiscal dos motivos com que inicialmente este foi criado. Mas esta circunstância já há muito que deixou de ser concebida, mais não seja porque a estrutura de taxas no IRS e no IRC, e a comparação entre ambas, já se inverteu.

Porquê mantermos regimes de tributação que em nada cumprem o dever de generalidade e igualdade na tributação dos agentes económicos e contribuintes? Fica a questão.